

A. I. N° - 108875.0020/12-0  
AUTUADO - JR TRANSPORTES LTDA.  
AUTUANTE - CARLOS ALBERTO MATTOS DE OLIVEIRA  
ORIGEM - INFRAZ ATACADO  
INTERNET - 17.10.2014

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº.0183-05/14**

**EMENTA:** ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** FALTA DE ESTORNO. PRESTAÇÕES NÃO TRIBUTADAS. Foram excluídos os créditos indevidos exigidos nas outras infrações e reduzido o valor devido na presente exigência tributária. Infração mantida parcialmente. **b)** MATERIAL DE USO E CONSUMO. Confirmada a destinação para uso e consumo, exceto para Álcool Combustível Comum e Oxigênio. **c)** LANÇAMENTO DE DOCUMENTOS EM DUPLICIDADE. Exigência não impugnada. Mantida a Infração. **d)** UTILIZAÇÃO EM VALORES SUPERIORES AO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL. Confirmado a diferença entre o lançamento e o recolhimento. Infração mantida. **e)** FALTA DE APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO FISCAL COMPROBATÓRIO DO DIREITO AO CRÉDITO FISCAL. Inconsistência entre a acusação fiscal e os elementos probatórios do processo. Inexistência de falta de documentos que atestassem o lançamentos dos créditos fiscais. Mudança do fulcro da autuação no curso do PAF. Impossibilidade jurídica. Acusação fiscal insustentável com base tão somente nas notas de aquisição de combustíveis. Presunção sem lastro legal. Recomendação de refazimento da ação fiscal. Item nulo. 2. PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRASPORTE. **a)** ESCRITURADAS, SEM O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO. Demonstrado pelo autuado que os documentos fiscais não estão escriturados em seus livros, contudo, ficou comprovada a legitimidade dos documentos e a falta de recolhimento do respectivo imposto. Alterada a multa de 60% para 100%. Mantida a infração. **b)** NÃO ESCRITURADAS SEM O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO. Exigência não impugnada. Mantida a Infração. 3. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAIS DE CONSUMO. Comprovada a destinação para consumo. Infração mantida. 4. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA NÃO SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Multa de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Confirmada a falta de registro. Infração caracterizada. 4. ERRO NA APURAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRASPORTE. RECOLHIMENTO A MENOS. Demonstrado o recolhimento a menos sem acolhimento das razões trazidas pelo impugnante. Infração mantida. Auto de

Infração PROCEDENTE EM PARTE. Decisão não unânime.

## RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 28/09/2012, reclama ICMS no total de R\$535.719,20, imputando ao autuado as seguintes infrações:

INFRAÇÃO 1 - Deixou de efetuar estorno de crédito fiscal de ICMS relativo a mercadorias entradas no estabelecimento, com utilização de crédito fiscal, por empresa prestadora de serviço de transporte, relativo às prestações não tributadas. Valor Histórico de R\$77.331,99. Multa de 60%;

INFRAÇÃO 2 - Deixou de recolher no prazo regulamentar, ICMS referente a Prestação de Serviço de Transporte, devidamente escriturada(s) no(s) livro(s) fiscal(is) próprio(s). Valor Histórico de R\$6.899,38. Multa de 60%;

INFRAÇÃO 3 - Deixou de recolher no(s) prazo(s) regulamentar(es) ICMS referente a Prestação(ões) de Serviço de Transporte não escriturada(s) nos livros Fiscais próprios. Valor Histórico de R\$2.958,43. Multa de 100%;

INFRAÇÃO 4 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento. Valor Histórico de R\$3.168,84. Multa de 60%;

INFRAÇÃO 5 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a lançamento de documento(s) fiscal(is) em duplicidade. Valor Histórico de R\$6.767,46. Multa de 60%;

INFRAÇÃO 6 - Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento. Valor Histórico de R\$18.426,25. Multa de 60%;

INFRAÇÃO 7 - Deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s) não tributável (s) sem o devido registro na escrita fiscal. Valor Histórico de R\$2.536,33. Multa de 1%;

INFRAÇÃO 8 - Recolheu a menor ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto nas Prestações de Serviço de Transporte Rodoviário. Erro constatado através do uso indevido de outros créditos lançado nos livros de Apuração do ICMS como Antecipação e que tem sua origem em operações iniciadas em outros estados sem nenhum benefício para o estado da Bahia. Inclusive os CTRC vinculados a essas operações foram lançados no livro reg. de saídas e apuração do ICMS na coluna OUTROS. Valor Histórico de R\$72.845,77. Multa de 60%;

INFRAÇÃO 9 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado no(s) documento(s) fiscal(is). Valor Histórico de R\$3.615,06. Multa de 60%;

INFRAÇÃO 10 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito. Valor Histórico de R\$341.169,69. Multa de 60%.

O autuado apresenta defesa, às fls. 1419 a 1444, inicialmente, descreve as infrações impostas juntamente com os enquadramentos das respectivas imputações.

No mérito, quanto à infração 1, cita definição de Paulo de Barros Carvalho: “*como toda ação ou omissão que, direta ou indiretamente, represente o descumprimento dos deveres jurídicos estatuídos em leis fiscais*”. (CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. 18ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2007).

Pontua que a autoridade administrativa ao lançar o imposto devido ou aplicar a penalidade cabível deve ter bastante cautela, a fim de se evitar a cobrança indevida de tributo ou penalidade, pois o Auto de Infração, por se tratar de procedimento administrativo, regido pelo princípio da legalidade, deve ser revestido de todas as formalidades previstas em Lei, sob pena ser declarado nulo.

Destaca que o RPAF/BA é bastante claro ao afirmar, em seu art. 18, que o lançamento de ofício será nulo quando não contiver elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o infrator. No presente caso, diz ser notório que as infrações 1 e 10 devem ser julgadas nulas, visto que não foram respeitados os requisitos legais para as suas imposições.

Observar que na infração 01 acusa o sujeito passivo de ter “*deixado de efetuar estorno de crédito fiscal de ICMS relativo a mercadorias entradas no estabelecimento, com utilização de crédito fiscal, por empresa prestadora de serviço de transporte, relativo às prestações não tributadas*”, enquanto as demais infrações acusam o autuado de “*utilização indevida crédito de fiscal de ICMS*” por diversos motivos. Portanto, embora as infrações 1, 4, 5, 9 e 10 possuam descrição dos fatos diversos, acusam o sujeito passivo de haver utilizado crédito fiscal de forma indevida, seja pela suposta falta de estorno de créditos fiscais, seja pela ausência de apresentação de documento comprobatório dos referidos créditos, referente a mercadorias destinadas ao uso e consumo, havendo lançamento em duplicidade.

Explica que a base de cálculo das referidas infrações encontram-se inseguras, isto porque, na infração ora discutida (infração 1) o fiscal considera legítimo todos os créditos lançados no livro Registro de Apuração de ICMS, enquanto nas infrações 1, 4, 5, 9 e 10 ele não considera válida a escrituração/utilização dos referidos créditos por diversos motivos.

Salienta que a glosa dos créditos fiscais nos itens 1, 4, 5, 9 e 10 do Auto de Infração, altera, por sobremaneira, o cálculo do suposto estorno de crédito levado a efeito na infração 1, pois a proporcionalidade ali aplicada, não pode incidir sobre créditos supostamente indevido/inexistente, sob pena de se exigir o pagamento de imposto em duplicidade.

Ressalta que na hipótese remota de se considerar válida a base de cálculo da infração 1, haverá a glosa de créditos fiscais em duplicidade, pois o sujeito passivo será a obrigado a realizar um estorno de créditos que segundo a ótica do Autuante é indevido, e posteriormente parte destes créditos, utilizados na base de cálculo do estorno, são novamente glosados pelo Autuante em outras infrações neste mesmo Auto de Infração.

Reclama, ainda, que na forma em que o imposto foi lançado nas referidas infrações resta evidente a insegurança na apuração do montante do débito lançado, isto porque o Auditor Fiscal não poderá, em determinada infração, considerar legítimo todos os créditos escriturados no livro Registro de Apuração de ICMS e desconsiderá-los, ainda que parcialmente, na outra infração.

Registra que o Código Tributário Nacional-CTN, em seu art. 142, conceitua o lançamento de ofício como o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinando a matéria tributável, calculando o montante do tributo devido, identificando o sujeito passivo e, sendo o caso, propondo a aplicação da penalidade cabível.

Menciona que o Auto de Infração, por se tratar de procedimento administrativo, regido pelo princípio da legalidade, deve ser revestido de todas as formalidades previstas em Lei, sob pena de declarado nulo.

Assevera, novamente, que o RPAF/BA é claro em afirmar, em seu art. 18, que o lançamento de ofício será nulo quando não contiver elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o infrator. Além dos referidos requisitos, há de se destacar que o Autuante deve calcular e indicar, com segurança, o montante do débito. Constata-se, assim, que o autuante, data máxima vénia, extrapolou os seus deveres de fiscalização ao atribuir validade diversas e contraditórias aos créditos fiscais lançados no livro Registro de Apuração de ICMS nas infrações 1, 4, 5, 9 e 10 do presente lançamento de ofício.

Defende que dentre os deveres primordiais do auditor fiscal, ao realizar uma ação fiscal, é indicar, com segurança, o montante do débito, ou seja, cabe ao agente do estado lançar apenas o imposto que é efetivamente devido, e não aquele que ele “acha” devido, sem a efetiva

comprovação ou justificação.

Destaca o magistério de Luciano Amaro, no seu Curso de Direito Tributário: “*O lançamento deve ser efetuado pelo sujeito ativo nos termos da Lei, vale dizer, tem que ser feito sempre que a lei o determine, e sua consecução deve respeitar os critérios da lei, sem margem de discreção dentro da qual o sujeito ativo pudesse, por razões de conveniência ou oportunidade, decidir entre lançar ou não, ou lançar valor maior ou menor, segundo sua avaliação discricionária*” (AMARO, Luciano. *Direito Tributário Brasileiro*. 13ª Ed. São Paulo, Saraiva: 2007, p. 347).

Afirmar concluindo que o lançamento pressupõe uma seqüência de atos ordenados e orientados, com a finalidade de se identificar o fato gerador, nos seus aspectos subjetivos, material, quantitativo, espacial e temporal, e lançar o imposto efetivamente devido e propor a penalidade cabível. Aborda que na forma em que o imposto foi lançado nas infrações 1, 4, 5, 9 e 10, não é necessário ser um expert em direito tributário para se concluir que o Auditor Fiscal não teve o menor cuidado em apurar de forma segura e coerente o imposto que seria efetivamente devido, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 18 do RPAF. Diz, ainda, que o Auditor fiscal não poderia, em hipótese alguma, considerar legítimos os créditos fiscais escriturados no livro Registro de Apuração de ICMS numa infração e ilegítimos noutra infração.

Reproduz julgados do Conselho de Fazenda, ao se deparar com situações semelhantes ao dos presentes autos, reconheceu a insegurança do lançamento e julgou nulo o lançamento de ofício (CONSEF – Acórdão JJF 0207/01. Rel. José Bezerra Lima Irmão; CONSEF – Acórdão JJF 03242-03/10. Rel. José Bezerra Lima Irmão).

Disse que a fiscalização entendeu que o sujeito passivo apropriou indevidamente de crédito fiscal, em decorrência das acusações formuladas nas infrações 4, 5, 9, 10, ao elaborar o cálculo do estorno de crédito, da infração 1, deveria descontar os valores glosados nas referidas infrações, sob pena de estar exigindo o imposto em duplicidade. Diante do exposto, resta suficiente comprovado a total insegurança do lançamento de ofício, razão pelo qual as infrações 1, 4, 5, 9 e 10 devem ser julgadas nulas, por ser da mais absoluta justiça.

Quanto à infração 2, acusa o autuado de haver deixado de recolher no prazo regulamentar, ICMS referente à prestação de Serviço de Transporte, devidamente escriturada no(s) livro(s) fiscal(is) próprio(s).

Argui que os CTRC nº 22371, 22443 e 24208, diferente do afirmado pelo autuante, não se encontram escriturados nos livros fiscais, conforme se pode verificar no livro Registro de Saídas em anexo, sendo que o procedimento administrativo é regido pelo princípio da legalidade, deve ser revestido de todas as formalidades previstas em Lei, sob pena ser declarado nulo, conforme o RPAF/BA, em seu art. 18, já exposto esta razões anteriores.

Afirma que inexistindo a aludida escrituração dos CTRC's no livro fiscal próprio, resta comprovado a insubsistência da citada infração, pois a vinculação do ato administrativo com as razões expostas é conhecida pela jurisprudência e doutrina como a teoria dos motivos determinantes. E, de acordo com esta teoria, quando a autoridade administrativa expressar os motivos que lhe levaram a realizar certo ato administrativo, este ato fica extremamente vinculado as razões que justificaram a sua autuação.

Transcreve julgados do Conselho de Contribuintes do Estado do Ceará, ao se deparar com uma situação idêntica ao dos presentes autos, julgou o lançamento fiscal nulo sob o seguintes fundamentos (Recurso de ofício nº 1/3052/2004. J. 12.06.2006) e do STJ, analisando caso semelhante ao dos presentes autos, proferiu o seguinte julgado (REsp 725537/RS. Min. Felix Fischer. 19/05/2005).

Cita o Professor Hely Lopes Meirelles, “nos atos vinculados”, como é o lançamento do crédito tributário pela autoridade administrativa, “a motivação é obrigatória”. Diz que estando suficientemente comprovado a divergência entre os fatos que motivaram a glosa do imposto subanálise, a infração 2 deve ser julgada por nula de pleno direito. Desta forma, conclui que

havendo incongruência entre os motivos e os fatos que justificaram a lavratura do lançamento de ofício, este deve ser julgado nulo de pleno direito, sob pena de violar direitos e garantias previstos em nossa Carta maior.

Frisa que já não bastassem tais argumentos para a infração 2 ser julgada totalmente nula, há de se ressaltar que o documento fiscal utilizado pelo Autuante para fundamentar a exigência do referido imposto, não se presta para tal fim. Ressalta que os referidos documentos não se referem à prestação de serviços de transportes, mas tão somente de cobranças de estadias, a qual não é tributado pelo ICMS.

Observa, no referido documento, que não constam dados essenciais para a caracterização dos serviços de transportes, tal como natureza da carga, quantidade, espécie, peso, nota fiscal da carga, valor das mercadorias, placa do veículo transportador, bem como não consta a assinatura do recebedor das supostas mercadorias. Dentre os deveres primordiais do auditor fiscal, ao realizar uma ação fiscal, é indicar, com segurança, o montante do débito, ou seja, cabe ao agente do estado lançar apenas o imposto que é efetivamente devido, e não aquele que ele “acha” devido, sem a efetiva comprovação ou justificação.

Sustenta que na forma em que o imposto foi lançado na infração 2, não é necessário ser um expert em direito tributário para se concluir que o Auditor Fiscal não teve o menor cuidado em apurar o imposto que seria efetivamente devido, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 18 do RPAF. Registra que ao analisar os livros e documentos utilizados para embasar a acusação fiscal, não se verifica qualquer prova ou indícios de que o Sujeito Passivo houvesse efetivado a escrituração contábil dos CTRC's no livro fiscal próprio. Assim, reafirma que não estando comprovado a prestação do serviço de transporte, resta totalmente improcedente o lançamento do ICMS previsto no item 2 do Auto de Infração.

Na infração 4, imputa ao sujeito passivo “*a utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento*”. Discorre que esta infração deve ser julgada totalmente improcedente, isto porque as mercadorias indicadas nos documentos fiscais, que embasaram o lançamento fiscal, são insumos utilizados no serviço de transporte, sendo, portanto, correto a glosa dos créditos pelo Autuado.

Aduz que não é necessário maior esforço de digressão lógica para se constatar que as empresas de transportes utilizam combustíveis, pneus, óleos lubrificantes, peças destinadas a manutenção dos automóveis, etc., para desenvolver as suas atividades fins de transporte. E que os créditos fiscais glosados pelo Autuante tratam-se de combustíveis, pneus, peças para o automóveis que são utilizados para a realização das atividades fins da Autuada, qual seja, transportes de mercadorias.

Declara que a expressão "insumo" consoante o insigne doutrinador Aliomar Baleeiro "*é uma algaravia de origem espanhola, inexistente em português, empregada por alguns economistas para traduzir a expressão inglesa 'input', isto é, o conjunto dos fatores produtivos, como matérias-primas, energia, trabalho, amortização do capital, etc., empregados pelo empresário para produzir o 'output' ou o produto final. (...). "Insumos são os ingredientes da produção, mas há quem limite a palavra aos 'produtos intermediários' que, não sendo matérias-primas, são empregados ou se consomem no processo de produção"*" (Direito Tributário Brasileiro, Forense Rio de Janeiro, 1980, 9ª edição, pág.214).

Cita entendimento do STJ, sobre consolidado em reconhecer a utilização dos créditos de ICMS oriundos da aquisição de combustíveis pelas empresas de transportes (STJ – RMS 2010/0081761-8 1ª Turma. Rel. Min. Benedito Gonçalves. P. 20.10.2010). Constata-se, portanto a legitimidade do aproveitamento dos créditos fiscais de ICMS decorrente da aquisição de materiais utilizados no serviço de transportes.

No que se refere ao gás oxigênio, constante nas Notas Fiscais nºs 9.404, de 29.12.2012 e 9.481, 01.02.2012, são utilizados na calibragem dos pneus dos veículos utilizados para o transporte das

mercadorias, estando, portanto, totalmente comprovado a sua vinculação com as atividades fins de prestação de serviço de transportes.

No que se refere ao creditamento do ICMS em relação às peças de veículos, câmaras de ar, lonas de freios e demais peças de substituição do veículo e mercadorias/material utilizados pelas empresas de transportes, nas suas atividades fins, merece destacar o seguinte julgado do STJ (STJ – Resp. 1175166 MG. Rel. min. HERMAN BENJAMIN. Dje 26.03.2010).

Pontua que o RICMS/BA, em seu art. 93, prevê a apropriação dos créditos oriundos da aquisição de combustíveis, lubrificantes, óleos, aditivos e fluídos para as empresas de transportes. Esta apropriação decorre do fato de tais bens serem utilizados como insumos para a prestação dos serviços de transportes, não havendo qualquer impedimento para que tal benefício seja entendido aos demais bens indicados nos referidos cupons fiscais autuados pelo Agente Tributante. Diante de tudo o exposto, resta suficientemente comprovado a improcedência da infração 4 do lançamento de ofício, o que ora se requer.

Em relação à infração 6, cuja a acusação trata-se de “*falta de recolhimento de ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da federação e destinadas a consumo do estabelecimento*”, deve ser julgada totalmente improcedente na conformidade do quanto demonstrado na infração 4 do Auto de Infração.

Afirma que restou suficientemente comprovado acima, que as empresas de prestação de serviço de transportes tem o direito de aproveitar os créditos de ICMS decorrente da aquisição de insumos utilizados na realização das suas atividades fins. Desta forma, conclui que todos os materiais utilizados diretamente na prestação dos serviços de transportes de cargas e mercadorias, tais como, combustíveis, óleos lubrificantes, pneus, câmara de ar, peças de reposição dos veículos utilizados no transporte, geram créditos de ICMS para empresas de transportes como é o caso do autuado. Tal conclusão decorre pelo fato do princípio da não comutatividade do ICMS, previstos na legislação aplicada ao presente feito.

Cita doutrinador Aliomar Baleeiro sobre o entendimento expressão “insumo” já exposto anteriormente (Direito Tributário Brasileiro, Forense Rio de Janeiro, 1980, 9ª edição, pág.214). Argui que uma simples leitura dos documentos fiscais glosados pelo Autuante, percebe-se, sem maior esforço de digressão lógica, que todas as mercadorias indicadas nas Notas Fiscais são empregadas diretamente na prestação de serviço de transporte desempenhado pela Recorrente, ou se consomem no processo de produção.

Afirma que não procede, portanto, a assertiva do Autuante de que tais mercadorias/bens foram destinadas para o consumo do estabelecimento, assevera que a título de ilustração, merece destaque o julgamento proferido pelo E. Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no qual reconhece o direito do crédito de ICMS, das empresas prestadoras do serviço de transporte, em relação a todos os bens ou mercadorias utilizadas no processo produtivo da pessoa jurídica (TJSC, Ap. Cív. n. 2003.027550-9, da Capital. Rel. Des. Luiz Cézar Medeiros, DJ. 08.06.2004). Registra que não há como não se admitir que as mercadorias indicadas nas notas fiscais autuada, tal como, pneus, câmaras de ar, peças de reposição de veículos, são destinadas ao consumo do estabelecimento da empresa.

Destaca, ainda, que o RICMS/BA, em seu art. 93, prevê a apropriação dos créditos oriundos da aquisição de combustíveis, lubrificantes, óleos, aditivos e fluídos para as empresas de transportes. Esta apropriação decorre do fato de tais bens serem utilizados como insumos para a prestação dos serviços de transportes, não havendo qualquer óbice legal para que este benefício seja estendido às mercadorias indicadas nas notas fiscais autuadas.

Chama atenção que está fartamente comprovado que os itens indicados nas notas fiscais autuada são mercadorias essenciais ao desenvolvimento das atividades de prestação de serviço de transportes, e não de uso e consumo do estabelecimento, como entendeu equivocadamente o

Autuante, deve ser reconhecida a total improcedência da infração nº 6 do lançamento de ofício, o que ora se requer.

No que pertine à infração 7 aplicada ao Sujeito Passivo multa fixa, equivalente ao percentual de 1% sobre o valor das operações, prevista no art. 42, XI, da Lei 7.014/96, com a suposta acusação de que o Autuado deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s) não tributável(s) sem o devido registro na escrita fiscal.

Demonstra e afirma que deve ser cancelada, ou ao menos reduzida, conforme o art. 42, § 7º, da Lei nº 7.014/96 prevê a possibilidade do cancelamento ou da redução da multa, por este E. Conselho de Fazenda, por descumprimento de obrigação acessória, desde que fique comprovado que as infrações foram praticadas sem dolo, fraude ou simulação e não impliquem em falta de recolhimento do imposto.

Frisa que a análise da referida benesse legal deve ser feita de forma individual, ou seja, o simples fato de haver acusações de falta de cumprimento de obrigação principal em outros itens do lançamento do ofício, sem vinculação com a infração questionada, não impede o cancelamento ou a redução da multa aqui contestada.

Como dito alhures, esta infração acusa o Impugnante de ter dado entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas à tributação sem o devido registro na escrita fiscal. As mercadorias descritas documentos fiscais que embasaram a acusação trata-se de aquisição de mercadorias enquadrada no regime da substituição/antecipação tributária, cuja fase de tributação já se encontram encerradas. Desta forma, não há como se afirmar que a referida infração implicou em falta de recolhimento de imposto.

Por outro lado, reitera que diante da natureza das mercadorias indicadas nos documentos fiscais autuados, bem como a ausência de prejuízos ocasionados ao fisco, pode-se afirmar que a infração não foi praticada com fraude, dolo ou simulação, haja vista que a ausência da referida escrituração fiscal apenas causará prejuízo ao próprio autuante, uma vez que não poderá utilizar dos créditos fiscais decorrentes da aquisição das referidas mercadorias. Requer o cancelamento da multa aplicada.

Na hipótese de entendimento do não cancelamento da multa, requer a redução da penalidade, haja vista que a mesma não foi praticada com dolo fraude ou simulação, bem como não implicou em falta de recolhimento de imposto.

Nas razões da infração 8, acusa o Sujeito Passivo de ter recolhido ICMS a menor, em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto nas prestações de serviços de transporte rodoviário. Consta na descrição dos fatos que o erro foi constatado através do uso indevido de outros créditos lançados nos livros de apuração do ICMS como Antecipação e que tem sua origem em operações iniciadas em outros estados sem nenhum benefício para o Estado da Bahia. Que os CTRC's vinculados a essas operações foram lançados no livro registro de saídas e apuração do ICMS na coluna outros.

Alega que não se verifica qualquer irregularidade fiscal suficiente a embasar a acusação fiscal ora impugnada.

Aborda que caso as operações que originaram a lavratura desta infração tivessem sido iniciadas em outros Estados da Federação, não possui qualquer óbice legal a impedir o creditamento dos ICMS pagos pelo Autuado a título de antecipação tributária.

Afirma que é notório que o ICMS trata-se de um imposto não cumulativo, assim sendo, o contribuinte tem o direito de creditar-se do imposto pago em operações anteriores. Assim sendo, havendo a comprovação do efetivo pagamento do imposto, surge o direito do contribuinte de creditar-se dos respectivos valores.

Destaca que o roteiro de auditoria aplicado pelo autuante não se adéqua para os fins pretendidos, tornando frágil todo o lançamento. Como não existem nos autos provas suficientes para embasar

o lançamento fiscal e o roteiro aplicado não se presta para apurar os supostos créditos fiscais devidos, esta infração deve ser julgada nula, sob pena de violar os princípios Constitucionais da ampla defesa, contraditório e devido processo legal.

No item 9 do lançamento de ofício acusa o sujeito passivo de utilização indevida de crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado no(s) documento(s) fiscal(is).

Pontua que compulsando a planilha de débito apresentado pelo Fiscal autuante, o livro registro de entradas e os documentos fiscais, percebe-se que a acusação imposta ao sujeito passivo encontra-se totalmente infundada.

A afirmação do Auditor é infundada, pois o autuado, quando registrou as notas fiscais de entrada, contabilizou corretamente os créditos fiscais que teria direito. Chama atenção que as alíquotas utilizadas pelo Sujeito Passivo para auferir os créditos fiscais que teria direito com as aquisições de insumos para o seu processo produtivo encontram-se em plena conformidade com a legislação em regência.

Esclarece que os demonstrativos de débitos apresentados pelo Autuante não espelham a realidade fática existente nos autos. A título de exemplo podemos citar a Nota Fiscal nº 1.774 (07.09.2011), que na planilha de débito aponta que o Autuado apropriou-se do crédito fiscal equivalente a 15% (quinze por cento) da operação, enquanto no livro registro de entradas consta, às fls. 56, que o Sujeito passivo escriturou o seu crédito no percentual de 7% (sete por cento), sobre o valor da operação.

Neste mesmo sentido, afirma que encontram-se os demais itens desta autuação, ou seja, o sujeito passivo creditou-se do ICMS, nos percentuais de 7% ou 12%, a depender do Estado de origem, porém o autuante, não se sabe por qual motivo, os considera indevidos.

Declara que o CTN, em seu art. 142, conceitua o lançamento de ofício como o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinando a matéria tributável, calculando o montante do tributo devido, identificando o sujeito passivo e, sendo o caso, propondo a aplicação da penalidade cabível, pois por se tratar de procedimento administrativo, regido pelo princípio da legalidade, deve ser revestido de todas as formalidades previstas em Lei, sob pena ser declarado nulo, e, conforme o RPAF/BA, é bastante claro em afirmar, em seu art. 18, que o lançamento de ofício será nulo quando não contiver elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o infrator. Além dos referidos requisitos, há de se destacar que o Autuante deve calcular e indicar, com segurança, o montante do débito.

No caso em testilha, resta suficientemente comprovado que a base de cálculo do imposto não se encontra segura, ou seja, consta dados diversos daqueles efetivamente escriturados nos livros fiscais do Autuado. Na hipótese remota de não se acatar a preliminar de nulidade desta infração, vem o recorrente demonstrar a total improcedência do presente lançamento.

Acrescenta que nas transferências interestaduais de mercadorias destinadas a contribuintes do ICMS, independentemente do imposto destacado no documento fiscal, deve ser aplicado as alíquotas de 7% ou 12%, a depender do Estado de origem. E analisando todos os autos, percebe-se que o sujeito passivo glosou corretamente os créditos fiscais que teria direito com as aquisições de mercadorias advindas de outras unidades da federação.

Diz que por se tratar de transferência de mercadorias adquiridas em outras unidades da Federação, o creditamento do ICMS independe do valor destacado nos documentos fiscais, pois uma vez comprovada que a alíquota aplicada pelo sujeito passivo, para a apuração do crédito do ICMS, encontra-se em conformidade com a legislação em regência, ou seja, aquelas aplicáveis as transferências interestaduais entre contribuintes do ICMS, a infração 9 deve ser julgada totalmente improcedente.

Na última infração (10) lançada no Auto de Infração em desfavor do impugnante, sob a acusação

utilização indevida de crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito.

Salienta que analisando todo o in fólio, percebe-se que a infração em comento deve ser julgada completamente nula, haja vista que a acusação imposta não se coaduna com a realidade dos fatos, pois se trata de procedimento administrativo, regido pelo princípio da legalidade, deve ser revestido de todas as formalidades previstas em Lei, sob pena ser declarado nulo, conforme preceitua o RPAF/BA, é bastante claro em afirmar, em seu art. 18, que o lançamento de ofício será nulo quando não contiver elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o infrator.

Disse que a acusação fiscal em afirmar que o sujeito passivo utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito, todas as provas utilizadas pelo Autuante para fundamentar a acusação fiscal apontam que as notas foram apresentadas à fiscalização.

Explica que caso o sujeito passivo não tivesse apresentado as notas fiscais à fiscalização, não seria possível a elaboração de uma planilha de débito indicando os números dos documentos fiscais, o estado de origem, e, principalmente, as mercadorias indicadas nas referidas notas. Sendo que às fls. 406 e seguintes do Auto de Infração, atestam, até mais ver, que o Autuado, quando da fiscalização, apresentou todos os documentos fiscais que lastrearam a escrituração dos créditos fiscais no livro Registro de Entrada, não cabendo interpretação diversa.

Sustenta que a vinculação do ato administrativo com as razões expostas é conhecida pela jurisprudência e doutrina como a teoria dos motivos determinantes. De acordo com esta teoria, quando a autoridade administrativa expressar os motivos que lhe levaram a realizar certo ato administrativo, este ato fica extremamente vinculado as razões que justificaram a sua autuação.

Cita, novamente, julgados do Conselho de Contribuintes do Estado do Ceará, ao se deparar com uma situação idêntica ao dos presentes autos, julgou o lançamento fiscal nulo sob o seguintes fundamentos (Recurso de ofício nº 1/3052/2004. J. 12.06.2006) e do STJ, analisando caso semelhante ao dos presentes autos proferiu o seguinte julgado (REsp 725537/RS. Min. Felix Ficher. 19/05/2005), como o entendimento do Professor Hely Lopes Meirelles, “nos atos vinculados”, como é o lançamento do crédito tributário pela autoridade administrativa, “a motivação é obrigatória”.

Registra que a partir do momento em que constam nos autos provas suficientes de que o Autuado apresentou todas as notas fiscais de entrada que originou os créditos fiscais glosados pelo Autuante, evidencia-se a total insegurança da acusação fiscal.

Ressalta, ainda, que o fiscal autuante, em momento algum aplicou qualquer penalidade, ao sujeito passivo, pela não apresentação dos referidos documentos fiscais, o que também demonstra a inconsistência da acusação.

Afirma que está suficientemente comprovado que o sujeito passivo apresentou todas as notas fiscais que lastrearam o registro e a apuração dos créditos fiscais de ICMS que teria direito, a infração 10 deve ser julgada por nula de pleno direito. Conclui que havendo incongruência entre os motivos e os fatos que justificaram a lavratura do lançamento de ofício, este deve ser julgado nulo de pleno direito, sob pena de violar direitos e garantias previstos em nossa Carta maior.

Pede pela Nulidade todo o Auto de Infração e na hipótese de não ser acatada a nulidade, requer o acatamento de todos os pedidos alternativos, formulados nesta defesa administrativa. Pugna por todos os meios de prova permitida em lei, inclusive, a juntada posterior de documentos e a realização de diligência, a fim de se auferir se os créditos glosados pelo autuante são originários de mercadorias utilizadas no serviço de transporte, assegurando, ao autuado, todos os direitos e garantias inerentes ao processo administrativo fiscal.

Na informação fiscal, fls. 1453/1458, logo, o autuante observa que nas infrações 3 e 5, o contribuinte não se pronunciou ou defendeu-se, assim, considera a procedência das mesmas.

Observou, ainda, que quando da execução dos trabalhos de auditoria fiscal detectou uma série de irregularidades praticadas pelo contribuinte no que tange ao uso de créditos fiscais.

Na infração 1, aceitou as razões do contribuinte em relação ao cálculo, pois disse que não poderia considerar 100% dos créditos lançados no livro Registro de Apuração do ICMS para aplicação da proporcionalidade, vez que, parte desses créditos estão embutidos em outras infrações devidamente comprovada como veremos abaixo. Quanto à infração 1, afirma que apresentou novo demonstrativo da proporcionalidade com a exclusão dos créditos indevidos vinculados as infrações 4, 5, 8, 9 e 10. Dessa forma, o valor originalmente constituído de R\$77.331,99 fica reduzido para R\$40.813,13, conforme demonstrativos em anexo.

Quanto à infração 2, afirma que foi devidamente apurada com base na falta de pagamento do ICMS referente aos CTRC's em anexo aos Demonstrativos fls. 16 a 21. Observa que dessa infração apenas os conhecimentos 22371 de 19/05/11 e 22443 de 02/06/11, corresponde à complementação do valor do Serviço de Transporte Rodoviário de Cargas e como tal sujeito a incidência do ICMS. Os valores desses CTRC's estão vinculados ao serviço de transporte iniciado na Bahia, e, todo e qualquer acréscimo sobre esses serviços tem a incidência do ICMS. Esse também é o entendimento do contribuinte que quando da sua emissão destacou o ICMS devido, deixando apenas de efetuar o recolhimento devido, razão pelo qual constituímos o crédito fiscal. Os demais CTRC's são de valores originalmente vinculados ao início dos serviços de transportes de cargas sem o efetivo pagamento do ICMS devido.

Acrescenta dizendo que a única situação que o contribuinte tem razão é quanto ao enquadramento, pois, os CTRC não foram registrados nos livros fiscais próprios e sendo assim a multa de infração aplicada de 60% é na verdade 100%.

Em relação à infração 4, pontua que foi apurada e constituída com base nos documentos fiscais de produtos que se caracterizam como material de uso e consumo conforme demonstrativos e documentos fiscais anexos as folhas 25 a 40 que ainda não possibilita aos contribuintes o uso do crédito fiscal.

Destaca que o entendimento do contribuinte é de que se trata de insumos utilizados no serviço de transportes e sendo assim não prevalece para o mesmo a regra e descrição dos produtos constantes do art. 93 que claramente define quais os produtos que dão direito ao uso do crédito pelas empresas de transportes. Afirma que esse é um entendimento equivocado e assim sendo procede o nosso levantamento e constituição do crédito tributário.

No que pertine à infração 6, informa que o autuado se confunde em sua manifestação ao vincular a origem dessa infração com a infração 4, pois na infração 4 tem origem no uso indevido de crédito de produtos considerados como de uso e consumo. Sendo que infração em discussão diz respeito à FALTA DE PAGAMENTO do ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA devidamente caracterizado e comprovado através dos demonstrativos e documentos fiscais fls. 46 a 287.

Já a infração 7, observa que fica claro na manifestação do contribuinte o seu reconhecimento da falta de registro dos documentos fiscais constantes dos demonstrativos fls. 288 a 304 e seu argumento de que se trata de mercadorias enquadrada no regime da substituição/antecipação tributária, está de acordo com a penalidade aplicada de 1% sobre o valor da aquisição.

No piso da infração 8, sustenta que na manifestação do contribuinte descreve claramente o fato que nos levou a efetuar a cobrança do ICMS devido, entretanto, o mesmo declara que: *"Em que pese as operações que originaram a lavratura desta infração houvesse sido iniciadas em outros Estados da Federação, não possui qualquer óbice legal a impedir o creditamento do ICMS pagos pelo Autuado a título de antecipação tributária. Como se observa os argumentos do contribuinte é de que pagou ICMS tem direito ao uso do crédito e não é bem assim, senão vejamos: Esse contribuinte desenvolve um grande volume de serviços de transportes de cargas iniciados em outros Estados, emite o CTRC do seu estabelecimento BAHIA e faz o pagamento desse ICMS através de GNRE com destaque do Estado favorecido (vide GNRE em anexos) ou seja, o Estado*

*que se originou os serviços de transportes das cargas. Soma o valor mensal pago e registra no Livro de Apuração do ICMS com o título Outros Créditos - ANTECIPAÇÃO PARCIAL esses valores, deduzindo do valor do imposto apurado e devido ao Estado da BAHIA. Essa situação mesmo errada, foi considerada e não teve seu valor estornado por conta do mesmo no período de jan/11 a jun/11 registrar aqueles CTRC's na coluna Base de Cálculo e Imposto Devido dos Livros de Saídas e Apuração do ICMS, o que, na prática zerava o valor da 'ANTECIPAÇÃO PARCIAL'.*

Entretanto, à partir de Jul/11 a mai/12, mudou seu procedimento para apenas registrar os valores como Outros Créditos - ANTECIPAÇÃO PARCIAL. Dessa forma, afirma que procedeu o novo conta corrente objetivando excluir os créditos indevidamente utilizados o que gerou a constituição do valor apurado. Os demonstrativos fls. 306 e 311 apresentam de forma clara os valores pagos, o crédito devido, o valor do estorno e os CTRC's vinculados aos respectivos GNRE. Essa infração também apresenta outros demonstrativos e documentos vide fls. 305 a 389.

Para a infração 9, disse que de fato nos livros Registro de Entradas do contribuinte consta do destaque da alíquota correta, entretanto, observou que em alguns documentos fiscais, vide Demonstrativos, às fls. 390 a 403, o destaque do valor do ICMS no referido livro foi registrado valores superiores à alíquota destacada. Dessa forma, o crédito constituído tem procedência por conta do erro na escrituração e uso indevido desse valor.

Por fim, na infração 10, observa que de fato, o contribuinte apresentou grande quantidade de notas fiscais de aquisições interestaduais de combustíveis “dieseis”, entretanto, não ficou provado se esses abastecimentos tinham vinculação com os Serviços de Transportes de Cargas iniciados na Bahia.

Reitera que o que ficou comprovado foi uma grande incidência de Serviços iniciados em outros Estados e o contribuinte utilizar créditos fiscais originários desses serviços, da mesma forma que agiu ao utilizar indevidamente créditos de pagamentos do ICMS via GNRE na forma descrita na infração 8. Ainda assim, disse que logo após a assinatura do AI, foi intimado os representantes do autuado em 23/10/2012 para o contribuinte apresentar cópias dessas notas fiscais com os respectivos cupons fiscais de abastecimentos ali relacionados, para que, pudesse prover cruzamentos com os CTRC's emitidos. No entanto, o contribuinte optou em desconsiderar essa intimação fiscal. Assim, não existe nenhuma dúvida de que as notas fiscais relacionadas e anexadas aos Demonstrativos fls. 404 a 993 não possui vínculos com os serviços iniciados na Bahia.

Conclui que nas planilhas anexas ao PAF fls. 994 a 1144 constam todos os conhecimentos emitidos mensalmente pelo contribuinte e em negrito estão as operações iniciadas em outros estados, a cópia dos livros fiscais de registro de saídas fls. 1261 a 1350, permite verificar a forma como foi registrado esses documentos.

Diante das razões apresentadas fica reduzido o valor original da infração 1 de R\$77.331,99 para R\$40.813,13 e o Auto de Infração que totaliza o valor de R\$535.719,20 reduz para R\$499.200,34. Dessa forma, pede pela Procedência Parcial do AI com base em tudo que aqui foi apresentado.

Em nova manifestação do contribuinte, fls. 1466/1485, de logo, suscita preliminar de nulidade em relação às infrações 1, 4, 5, 9 e 10, no qual alegou ausência de segurança do lançamento e violação do art. 18 do RPAF/BA.

Na análise da infração 10, as informações trazidas pelo Autuante, quando da informação fiscal, resta comprovada a insegurança no referido lançamento, quando afirma que “*logo após a assinatura do AI intimamos, em 23.10.2012, para o contribuinte apresentar cópias dessas notas fiscais com os respectivos cupons fiscais de abastecimentos ali relacionados, para que, pudéssemos prover cruzamentos com os CTRC's emitidos*”.

Sustenta que a insubsistência desta infração se torna flagrante quando o Contribuinte é acusado de utilização indevida de crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento

comprobatório do direito ao referido crédito, e o próprio fiscal, após a lavratura do Auto de Infração, solicita cópia das notas fiscais para que pudesse prover cruzamentos com CTRC's, ou seja, para verificar se aqueles créditos glosados seriam de serviços de transportes com origem no Estado da Bahia.

Salienta que na solicitação de documentação após a lavratura do AI, para fins de investigação se aqueles créditos eram decorrentes de serviços de transportes iniciados na Bahia, torna insegura a afirmação do Autuante de que tais notas não possuíam vínculos com serviços iniciados na Bahia, ocasionando violação ao art. 18 do RPAF.

Destaca que o Autuante, quando da ação fiscal, que perdurou por muitos meses e com a apresentação de todos os documentos solicitados pela fiscalização, não procedeu ao cruzamento das aludidas por mera conveniência, haja vista que as notas fiscais autuadas foram apresentadas à fiscalização, juntamente com todos os CTRC's emitidos pela Autuada, tanto é assim que foi possível anexar ao processo.

Registra que ao proceder com nova intimação, após a lavratura do AI, para que sujeito passivo apresentasse cópias de notas fiscais com os respectivos cupons fiscais de abastecimentos, para que fossem realizados cruzamentos com os CTRC's emitidos, praticou ato totalmente incompatível com o Processo Administrativo Fiscal, eis que reabriu o procedimento fiscalizatório, o que é vedado pela legislação regente.

Disse que o próprio autuante, constata a insegurança do lançamento da infração, no qual tentou salvar o seu trabalho, intimando o sujeito para apresentação de documentos em momento totalmente inoportuno, ou seja, após a conclusão dos trabalhos de fiscalização que ocorreu sem qualquer embaraço por parte do Sujeito passivo.

Aborda que o Auto de Infração, por se tratar de procedimento administrativo, regido pelo princípio da legalidade, deve ser revestido de todas as formalidades previstas em Lei, sob pena de ser declarado nulo, conforme preceitua o RPAF/BA, em seu art. 18, que o lançamento de ofício será nulo quando não contiver elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o infrator.

Cita novamente julgado do Conselho de Contribuintes do Estado do Ceará, ao se deparar com uma situação idêntica ao dos presentes autos, julgou o lançamento fiscal nulo sob os seguintes fundamentos (Recurso de ofício nº 1/3052/2004. J. 12.06.2006) e do STJ, analisando caso semelhante ao dos presentes autos proferiu o seguinte julgado (REsp 725537/RS. Min. Felix Fischer. 19/05/2005) e entendimento do Professor Hely Lopes Meirelles, “nos atos vinculados”, como é o lançamento do crédito tributário pela autoridade administrativa, “a motivação é obrigatória”.

Desta forma, concluir que havendo insegurança no valor do débito, bem como incongruência entre os motivos e os fatos que justificaram a lavratura do lançamento de ofício, este deve ser julgado nulo de pleno direito, sob pena de violar direitos e garantias previstos em nossa Carta maior.

Diz ainda em preliminar de nulidade devido à ausência de segurança do valor do débito (infrações 1, 4, 5, 9 e 10), pois o fiscal autuante, quando apresentou quaisquer argumentos jurídicos, desconsiderar como legítimo parte dos créditos considerados por ele mesmo como legítimos, na lavratura deste Auto de Infração, resta evidente a insegurança na apuração do montante do débito lançado.

Observou que o fiscal autuante, extrapolou nos seus deveres de fiscalização ao atribuir validade diversas e contraditórias aos créditos fiscais lançados no livro de Apuração de ICMS nas infrações 1, 4, 5, 9 e 10, e violou, ainda mais, as garantias inerentes ao cidadão, quando no curso do PAF alterou o fulcro na autuação, não mais considerando validos créditos fiscais anteriormente considerados válidos, o mesmo ao realizar uma ação fiscal tem obrigação de indicar, com segurança, o montante do débito, ou seja, cabe ao agente do estado lançar apenas o imposto que

é efetivamente devido, e não aquele que ele “acha” devido, sem a efetiva comprovação ou justificação, no qual o autuado não pode ficar a mercê da fiscalização, que de acordo com a sua conveniência, como ocorreu nos presentes autos, deixa de considerar validos, sem apresentar argumentos fáticos e jurídicos da sua opção, créditos fiscais anteriormente considerados.

Comunga com o entendimento do magistério de Luciano Amaro, no seu Curso de Direito Tributário: “*O lançamento deve ser efetuado pelo sujeito ativo nos termos da Lei, vale dizer, tem que ser feito sempre que a lei o determine, e sua consecução deve respeitar os critérios da lei, sem margem de descrição dentro da qual o sujeito ativo pudesse, por razões de conveniência ou oportunidade, decidir entre lançar ou não, ou lançar valor maior ou menor, segundo sua avaliação discricionária*” (AMARO, Luciano. Direito Tributário Brasileiro. 13ª Ed. São Paulo, Saraiva: 2007, p. 347).

Desta forma, conclui que o lançamento pressupõe uma seqüência de atos ordenados e orientados, com a finalidade de se identificar o fato gerador, nos seus aspectos subjetivos, material, quantitativo, espacial e temporal, e lançar o imposto efetivamente devido e propor a penalidade cabível, pois o Auditor fiscal não poderia, em hipótese alguma, considerar legítimos os créditos fiscais escriturados no Livro Registro de Apuração de ICMS numa infração e ilegítimos noutra infração.

Volta a cita julgados deste Conselho de Fazenda, ao se deparar com situações semelhantes ao dos presentes autos, reconheceu a insegurança do lançamento e julgou nulo o lançamento de ofício (CONSEF – Acórdão JJF 0207/01. Rel. José Bezerra Lima Irmão; Acórdão JJF 03242-03/10. Rel. José Bezerra Lima Irmão).

Diante do exposto, considera restar suficiente comprovado a total insegurança do lançamento de ofício, razão pelo qual as infrações 1, 4, 5, 9 e 10 devem ser julgadas nulas, por ser da mais absoluta justiça.

Pede pela nulidade da infração 2, pois afirma que o autuante na sua informação fiscal, reconhece o equívoco/nulidade/insubstância da autuação quando afirma que “*o contribuinte tem razão quanto ao nosso enquadramento, pois os CTRC não foram registrados nos livros fiscais próprios e sendo assim a multa de infração de por nós aplicada de 60% é na verdade 100%*”.

Quanto às demais infrações apresenta as mesmas razões da inicial.

Em nova informação fiscal, fl. 1490, o autuante após analisar a manifestação, manteve seu entendimento com os mesmos argumentos já expostos na primeira informação fiscal, fls. 1452/1461, pois verificou que o contribuinte não apresentou nenhuma informação que pudesse modificar o Auto de Infração.

## VOTO

O presente lançamento de ofício, ora impugnado, contempla 10 infrações, tanto por descumprimento de obrigação principal como de obrigação acessória, já devidamente relatadas.

Após a análise dos termos constantes na peça defensiva, concluo, de forma preliminar, pela rejeição das nulidades arguidas pelo autuado, uma vez que: a descrição dos fatos e sua capitulação legal são condizentes com os fatos reais e com o direito aplicável. Foi obedecido o devido processo legal, através do qual o impugnante exerceu a ampla defesa e o contraditório, haja vista que o autuado obteve as peças necessárias a sua defesa, bem como foram obedecidos os prazos previstos legalmente e demais exigências formais.

Cabe registrar que após os ajustes efetuados pelo autuante, relativos à infração 01, em sua informação fiscal, foram excluídos os valores indevidamente reclamados incluídos em duplicidade, não mais havendo razão para se arguir a insegurança jurídica quanto à exigência e sua base de cálculo. As questões relativas à infração 10, entendo que o ônus da prova é do autuado, independente de haver ou não a intimação após a exigência fiscal, pois caberia ao

autuado apresentar tais provas em sua impugnação, ou seja, da vinculação dos créditos com as prestações iniciadas no estado da Bahia. Caso tais vinculações fossem trazidas aos autos, seriam excluídas as respectivas exigências tributárias. As demais preliminares de nulidades serão examinadas quando da análise do mérito, pois com essas se confundem.

Verifico que o sujeito passivo não apresenta defesa de mérito em relação às infrações 03 e 05, não se insurgindo, no aspecto material, quanto às mesmas, as quais considero procedentes, uma vez afastadas as arguições de nulidade, visto que foram imputadas em consonância com o devido processo legal.

O exame dos argumentos defensivo, relativos à infração 01, foram, em parte, acolhidos pelo autuante, pois cabe efetivamente razão ao sujeito passivo quanto alega que não poderia o autuante considerar 100% dos créditos lançados no livro Registro de Apuração do ICMS para aplicação da proporcionalidade do estorno dos créditos concernentes às prestações não tributadas, vez que, parte desses créditos, estão embutidos em outras infrações devidamente comprovadas, conforme demonstra o autuante em planilha anexada aos autos.

O autuante apresentou novo demonstrativo da proporcionalidade com a exclusão dos créditos indevidos, computados nessa infração, vinculados as infrações 4, 5, 8, 9 e 10.

Assim, o ICMS exigido originalmente na infração 01, que era de R\$77.331,99 foi reduzido para R\$40.813,13. (DEMONSTRATIVO FLS. 1.459/1460).

No que é pertinente à infração 2, verifico que o sujeito passivo argumenta que não consta a escrituração dos CRT'S em suas livros fiscais, conforme afirma o autuante, não havendo comprovação da prestação dos serviços de transportes, não cabendo a exigência fiscal. Afirma que não constam dados essenciais para a caracterização dos serviços de transportes, tais como natureza da carga, quantidade, espécie, peso, nota fiscal da carga, valor das mercadorias, placa do veículo transportador, bem como não consta a assinatura do recebedor das supostas mercadorias.

Verifico, diferente das arguições do autuado, que os CRT's, às fls. 16 a 21 dos autos, foram emitidos e retidos pela fiscalização, com todos os dados do prestador do serviço número do documento, indicação do remetente, do destinatário, natureza das operações, valor da prestação e demais dados que permitem a clara identificação que foi emitido pelo autuado e a prestação de serviços de transporte, bem como os respectivos valores do imposto devido.

Apenas os conhecimentos 22371 de 19/05/11 e 22443 de 02/06/11, correspondem à complementação do valor do Serviço de Transporte Rodoviário de Cargas, com a observação no documento de que se trata de cobrança de estadias conforme notas fiscais. Tais cobrança se referem a complementos dos valores exigidos na prestação de serviço, que foram destacados, podendo estarem incluídos nos valores exigidos para a prestação de serviço. Os aludidos valores são constantes dos CTRC's e estão vinculados ao serviço de transporte iniciado na Bahia. Todo e qualquer acréscimo sobre esses serviços tem a incidência do ICMS.

Conforme lembra o autuante, esse também é o entendimento do contribuinte que quando da sua emissão destacou o ICMS devido. Os demais CTRC's são de valores originalmente vinculados ao início dos serviços de transportes de cargas sem o efetivo pagamento do ICMS devido.

Cabe razão ao autuado, contudo, ao afirmar que os CTRCs não foram lançados em seus livros fiscais, o que não macula de nulidade a autuação ou mesmo elide a exigência tributária, visto que o fulcro da autuação continua o mesmo, ou seja, o sujeito passivo deixou de recolher o ICMS relativo à prestação de serviços de transportes, constantes dos CTRCs relacionados pelo autuante.

A multa aplicada, contudo, passa de 60% para 100%, na medida em que a multa de 60% está vinculada a inexistência de dolo, o que efetivamente não ocorreu, tendo em vista a seqüência de documentos não registrados, cabendo a aplicação da multa de 100% relativa às outras omissões de receitas tributáveis, não previstas nas demais alíneas do inciso III, do art. 42 da Lei 7014/96.

Diante do exposto, voto pela procedência da infração 02, com a modificação da multa para 100%, prevista no art. 42, III, "g" da Lei 7014/96.

Em relação à infração 4, verifico que se trata de álcool comum, oxigênio, água, peças de carro e pneus, não contemplados entre os itens que geram créditos fiscais para as transportadoras, previstas no art. 93, I, "f" do RICMS/97. Entendimento que considero mantido inclusive na legislação atual.

*Art. 93. Constitui crédito fiscal de cada estabelecimento, para compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e para fins de apuração do imposto a recolher, salvo disposição em contrário:*

*I - o valor do imposto anteriormente cobrado, relativo às aquisições ou recebimentos reais ou simbólicos:*

*f) de combustíveis, lubrificantes, óleos, aditivos e fluidos, desde que efetivamente utilizados na prestação de serviços de transporte intermunicipal e interestadual;*

O álcool comum indicado nas notas fiscais só seria aproveitado como insumo se demonstrada a sua utilização como combustíveis utilizados em seus veículos a prestação de serviço de transporte, o que efetivamente não ocorreu nos autos.

Diante do exposto, voto pela procedência da infração 04.

No que pertence à infração 6, o autuante informa que o autuado se confunde em sua manifestação ao vincular a origem dessa infração com a infração 4. Verifico que realmente a infração 06 é relativa à falta de pagamento do ICMS diferencial de alíquota concernente a material de uso e consumo como pneus, bomba de combustíveis, filtro de combustíveis, junta, vareta, mola mestra, ou seja, peças de reposição, conforme demonstrativos e documentos fiscais às fls. 46 a 287, necessariamente não incluídas na infração 04 que exige créditos indevidos, também, entre outras, de peças de reposição.

Diante do exposto, voto pela procedência da infração 06.

Quanto à infração 7, o próprio autuado afirma que as mercadorias são enquadrada no regime da substituição/antecipação tributária. Assim, é de remansoso saber que após a antecipação do imposto com substituição tributária se encerra a fase de tributação não havendo mais créditos ou débitos do imposto relativo às mesmas. Destarte, são mercadorias adquiridas cuja etapa de tributação encontra-se encerrada, não mais tributadas, cabendo por falta da escrituração das mesmas a multa de 1%, conforme aplicada pelo autuante. ~

Do exposto, a infração 07 é procedente.

Verifico que, em relação à infração 08 foi imputado ao autuado o recolhimento a menos do ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto nas Prestações de Serviço de Transporte Rodoviário. O Recolhimento a menos decorre da utilização indevida “outros” créditos lançado nos livros de Apuração do ICMS como Antecipação e que tem sua origem em operações iniciadas em outros estados. Destaca o autuante que os CTRC vinculados a essas operações foram lançados no livro registro de saídas e apuração do ICMS na coluna outros.

Verifico, no caso em lume, que o procedimento do autuante está correto ao excluir os créditos fiscais cujos serviços são devidos a outras unidades federativas, não cabendo, pelo simples fato de o autuado ter que efetuar o pagamento do ICMS devido a aquelas unidades, poder usufruir de créditos fiscais dessas operações decorrentes.

A utilização dos créditos fiscais relativos às prestações de serviços anteriores são previstas no art. 93, II e IV do RICMS/Ba, onde se verifica que são atrelados a serviços prestados por terceiros e vinculados a prestações da mesma natureza.

No presente caso, não se trata da previsão legal, cabendo ao autuado elidir a presente exigência

demonstrado a devida utilização dos aludidos créditos fiscais, o que não ocorreu, razão pela qual fica mantida a infração 08.

No que tange a infração 09 realmente consta nos livros Registro de Entradas do contribuinte o destaque da alíquota correta, contudo, conforme aponta o autuante, consta nas notas indicadas no Demonstrativo às fls. 390 a 403, que o destaque do valor do ICMS no referido livro foi registrado em valores superiores à alíquota destacada.

Assim, é indevida a utilização dos créditos fiscais, indicados no aludido demonstrativo, em valores superiores aos constantes nos respectivos documentos fiscais.

Concluo, por conseguinte, pela procedência da infração 09.

A infração 10 trata de utilização indevida de crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito.

Trata-se de aquisição interestaduais de combustíveis "diesel", utilizados no abastecimento dos veículos do autuado, devendo, contudo, para efeito de apropriação dos respectivos créditos fiscais, estarem vinculados a Serviços de Transportes de Cargas iniciados na Bahia.

Demonstra o autuante uma expressiva quantidade de Serviços iniciados em outros Estados e o contribuinte utilizara créditos fiscais originários desses serviços, da mesma forma que agiu ao utilizar indevidamente créditos de pagamentos do ICMS via GNRE na forma descrita na infração 8.

O autuante intimou os representantes do autuado em 23/10/2012 que apresentasse cópias dessas notas fiscais com os respectivos cupons fiscais de abastecimentos ali relacionados, para que pudesse efetuar cruzamentos com os CTRC's emitidos.

O sujeito passivo não atendeu a aludida intimação, não trazendo aos autos a prova da vinculação dos créditos aos serviços iniciados neste Estado, nem mesmo na impugnação ou no momento do julgamento. Assim, as notas fiscais relacionadas pelo autuante e anexadas aos Demonstrativos fls. 404 a 993 não possuem vínculos com os serviços iniciados na Bahia.

Destaca o autuante que nas planilhas anexadas ao PAF, fls. 994 a 1144, constam todos os conhecimentos emitidos mensalmente pelo contribuinte e em negrito estão as operações iniciadas em outros estados, a cópia dos livros fiscais de registro de saídas fls. 1261 a 1350, permitindo verificar a forma como foram registrados esses documentos.

A arguição do sujeito passivo que em razão de o autuante ter efetuado intimação para que fosse comprovasse que os créditos fiscais utilizados são relativos a serviços de transportes iniciados no estado da Bahia torna insegura a exigência tributária, não pode ser de forma alguma acolhida, até porque, caso não houvesse tal intimação, que contribui para orientar a defesa do impugnante, esse argumento não seria possível, na medida em que o autuante apresenta os elementos matérias necessários que fundamentam a autuação, ou seja, conforme consta na informação fiscal; *"anexadas ao PAF, fls. 994 a 1144, constam todos os conhecimentos emitidos mensalmente pelo contribuinte e em negrito estão as operações iniciadas em outros estados, a cópia dos livros fiscais de registro de saídas fls. 1261 a 1350, permitindo verificar a forma como foram registrados esses documentos."*.

A intimação efetuada pelo autuante, portanto, serviu como elemento esclarecedor que permitiu a ampla defesa e o contraditório do sujeito passivo, efetuada em 23/08/2013, logo após a ciência do auto de infração que foi em 15/08/2013, contribuindo para que o mesmo pudesse, com base nos documentos e informações, que só ele possui e pode apresentar, elidir a exigência fiscal demonstrando que os créditos fiscais apropriados estão vinculados a prestações de serviços de transportes iniciadas no Estado da Bahia, o que efetivamente não ocorreu, pois nem mesmo respondeu a intimação ou trouxe aos autos tal demonstração.

Inverter o ônus da prova é, sem dúvida, exigir que o autuante, após identificar prestações iniciadas em outros estados, provando que os créditos fiscais não podem ser acolhidos em sua

integralidade, intimar o sujeito passivo a provar quais as prestações iniciadas neste Estado com os documentos que o autuado possui e só ele pode oferecer e, mesmo assim, sob pena de haver insegurança na imputação, ter que apresentar as provas, que deviam ser trazidas pelo autuando, de vinculação dos créditos fiscais às prestações que, só nesta condição, teria direito.

Diante do exposto voto pela procedência da infração 10.

Diante das razões apresentadas fica reduzido o valor original da infração 01 de R\$77.331,99 para R\$40.813,13 e o Auto de Infração que totalizava o valor de R\$535.719,20 reduz para R\$499.200,34, **bem como, em relação à infração 02, a modificação da multa para 100%, prevista no art. 42, III, "g" da Lei 7014/96.**

É importante registrar, ainda, que as decisões judiciais e administrativas de outros órgãos, não podem servir de amparo para alterar o entendimento aqui externado no presente voto, visto que as mesmas não vinculam o Estado da Bahia. Somente através de decisão judicial, no caso concreto em que o autuado seja parte, ou através de ação de efeitos “*erga omnes*”, a exemplo da ADIN, estará a Bahia obrigada a adotar posição distinta da legislação que fundamenta o lançamento e o presente voto, assim como não cabe competência a esse Contencioso Administrativo para decretar a constitucionalidade de seus dispositivos, em conformidade com o art. 167, I do RPAF/BA.

Cabe observar que essa unidade fracionaria do CONSEF não tem competência para reduzir ou cancelar multas por descumprimento de obrigação principal, e quanto a redução ou cancelamento das multas por descumprimento de obrigações acessórias, é necessário preencher os requisitos previstos no RPAF, que não se trata do presente caso, uma vez que não há o afastamento do dolo tendo em vista as reiteradas faltas de registros constantes da infração 07.

Quanto às decisões desse CONSEF, trazidas aos autos, tais decisões, conforme já alinhado nas preliminares de nulidade e mérito, não se ajustam as razões fundamentaram a manutenção a exigência fiscal.

Dessa forma, voto pela Procedência Parcial do Auto de Infração.

#### **VOTO VENCEDOR (Infração 4:em parte; Infração 10: na totalidade)**

Peço vênia para divergir do sr. relator em relação à parte da infração 4 e a totalidade da exigência fiscal contida na infração do presente lançamento de ofício.

No tocante à infração 4 devem ser excluídas as operações com álcool combustível comum, cujas aquisições estão documentadas nas notas fiscais 38.908, 39.053, 39.125 e 38.988 (fls. 25 a 28); 39.357 e 39.470 (fls. 29 a 31); 39.538 e 39.636 (fls. 32 a 34); 7.032 (fl. 40). Trata-se de aquisição do produto por transportadora que utiliza esse combustível na frota de veículos leves, tanto no transporte de cargas, como no apoio logístico a frota de caminhões.

Ademais a legislação prevê o direito à apropriação de créditos fiscais nas aquisições de combustíveis utilizados na prestação de serviço de transporte, conforme norma positivada no art. 93, I, “f”, abaixo reproduzido:

*Art. 93. Constitui crédito fiscal de cada estabelecimento, para compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e para fins de apuração do imposto a recolher, salvo disposição em contrário:*

*I - o valor do imposto anteriormente cobrado, relativo às aquisições ou recebimentos reais ou simbólicos;*

*f) de combustíveis, lubrificantes, óleos, aditivos e fluidos, desde que efetivamente utilizados na prestação de serviços de transporte intermunicipal e interestadual;*

Em relação ao oxigênio, as aquisições foram acobertadas pelas notas fiscais 9.404 e 9.481 (fls. 35, 36 e 37) emitidas pela empresa White Martins. Apesar de não ser produto classificado na

categoria de combustíveis e lubrificantes, trata-se de gás de uso contínuo na atividade de transporte, aplicado no enchimento e na manutenção da pressão dos pneus dos veículos. Seu uso e consumo está diretamente vinculado à atividade de prestação de serviço de transporte, razão pela qual deve ser assegurada manutenção do crédito lançado na escrita fiscal.

Com isso e demonstrativo de débito da infração 4 passa a ter a seguinte configuração:

DEMONSTRATIVO DO AUTO DE INFRAÇÃO - INFRAÇÃO 4				
OCORRÊNCIA	VENCIMENTO	VALOR ICMS DO PAF	VL. ICMS APÓS EXCLUSÕES	% DA MULTA
30/01/2011	09/02/2011	17,76	0,00	60,00%
31/02/2011	09/03/2011	8,88	0,00	60,00%
31/03/2011	09/04/2011	4,44	0,00	60,00%
30/01/2012	09/02/2012	1.390,38	1.124,90	60,00%
29/02/2012	09/03/2012	1.449,18	1.371,43	60,00%
31/03/2012	09/04/2012	211,80	211,80	60,00%
31/04/2012	09/05/2012	81,08	81,08	60,00%
31/05/2012	09/06/2012	5,32	0,00	60,00%
<b>TOTAL</b>		<b>3.168,84</b>	<b>2.789,21</b>	

Relativamente à infração 10, observo *prima facie* que há pelo menos 3 (três) inconsistências que acarretam a invalidade deste item da autuação.

A primeira inconsistência se apresenta entre a acusação fiscal estampada na peça inaugural do PAF (A.I.) e os demonstrativos, papéis de trabalho, notas fiscais (DANFE's), conhecimentos de transportes e livros fiscais, anexados às fls. 390 a 405; 406 a 993; 994 a 1.143; e, 1.145 a 1.409, respectivamente.

A imputação originária foi de utilização indevida de crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito.

Ocorre que as notas fiscais que serviram de lastro para o lançamento escritural dos créditos foram juntadas ao processo pelo próprio autuante, às fls. 406 a 993, e dizem respeito às aquisições de óleo diesel, junto ao revendedores localizados em outras unidades da Federação.

Reside aí justamente a primeira contradição da imputação fiscal: não houve a apontada falta de apresentação da documento fiscal, fato inclusive observado pelo impugnante na peça defensiva quando afirmou estar suficientemente comprovado que o sujeito passivo apresentou todas as notas fiscais de entrada que originaram os créditos fiscais glosados pelo autuante, evidenciando-se a total insegurança da acusação fiscal, razão que motivou o pedido de nulidade do lançamento de ofício, face ao apontado vício formal.

Já na fase de informação fiscal, configurou-se o segundo motivo para a invalidade do item em exame. Consta na peça informativa que em 23/10/2012, após, portanto, a lavratura do A.I., ocorrida em 28/09/2012, com ciência ao sujeito passivo em 15/10/2012, o autuante intimou o contribuinte a apresentar cópias das notas fiscais com os respectivos cupons de abastecimento, para que pudesse promover os cruzamentos com os conhecimentos de transporte emitidos, reabrindo-se assim o procedimento fiscalização no curso do já instaurado processo administrativo fiscal.

Foi consignado no relatório que integra o voto do ser. relator (págs. 11 e 12) a informação de que o próprio autuante não ter efetuado o cruzamento entre as notas fiscais de aquisição de diesel e os CRTC's emitidos pela autuada "por mera conveniência", haja vista que as notas fiscais autuadas foram apresentadas à fiscalização, tanto é assim que foi possível anexá-las ao processo e elaborar os demonstrativos apensados.

Entendo que ocorreu na citada fase de informação fiscal a mudança do fulcro da autuação, posto que acusação fiscal deixou ser a glosa de créditos fiscais pela falta de apresentação dos competentes documentos, para se transmutar em estorno de crédito em face da não vinculação

das notas de abastecimento e cupons fiscais com os CRTC's emitidos para acobertar as prestações de serviço de transporte interestaduais tributadas, com início da prestação no Estado da Bahia. Os motivos da autuação foram, portanto, alterados no curso do processo fiscal já instaurado.

Observo ainda que o sr. relator, no início do seu voto em relação à infração 10, observou exatamente essa modificação dos motivos da autuação quando afirmou que: "*Trata-se de aquisições interestaduais de combustíveis 'diesel', utilizados no abastecimento dos veículos do autuado, devendo, contudo, para efeito de apropriação dos respectivos créditos fiscais, estarem vinculados a Serviços de Transporte de Cargas iniciados na Bahia*". Configurou-se portanto, o segundo vício formal do procedimento fiscal.

Não fossem os argumentos acima expostos, há uma terceira invalidade, de ordem mais grave, a ensejar a nulificação do procedimento fiscal, decorrente da alteração no fulcro da imputação fiscal operada na fase informação fiscal.

Apresentou-se, neste caso, a impossibilidade de se estabelecer relação de pertinência entre o direito ao crédito fiscal e tão somente as notas fiscais de aquisição interestaduais de diesel. Considerando exclusivamente as notas fiscais de aquisição não se pode concluir que há creditamento indevido de ICMS. Vejamos a questão por maiores detalhes.

São tributadas pelo ICMS as prestações de serviço de transporte interestaduais iniciadas no território do Estado da Bahia, sendo assegurado o direito ao crédito ao prestador no serviço, nos termos do art. 93, I, letra "f", com destaque para os produtos enquadrados na categoria de combustíveis.

A JR Transportes Ltda, é um empresa estabelecida no município de Dias D'Ávila, neste Estado, e de acordo com os Conhecimentos relacionados no PAF e escriturados nos livros fiscais, executa, com frequência, prestações iniciadas na Bahia com destino a São Paulo. Admitindo-se, por hipótese, uma prestação de transporte de carga iniciada no município de Dias D'Ávila-Ba com destino ao município de São Paulo-SP, que distam aproximadamente, 1.923 Kms, não seria implausível que o caminhão da empresa realizasse abastecimentos ao longo do percurso, tanto no território baiano como em postos localizados em outras unidades federadas, a exemplo de Minas Gerais e São Paulo, a depender do itinerário. Neste caso, apesar da prestação ter sido iniciada na Bahia, a quem é devido o imposto sobre o serviço de transporte, os créditos fiscais decorrentes dos abastecimentos ocorridos em outros Estados deve ser assegurado ao estabelecimento do sujeito passivo aqui situado.

Por outro lado, na hipótese desse mesmo caminhão retornar de São Paulo-SP com destino à Bahia, transportando carga, o ICMS Transporte será devido a São Paulo, e os créditos fiscais relacionados à aquisição de combustíveis não serão passíveis de apropriação pelo estabelecimento localizado na Bahia, mesmo que ocorra(m) abastecimento(s), ao longo do itinerário, no território baiano.

Logo, afronta ao princípio de devido processual legal validar o ato de intimação que serviu de base para a glosa de todos os créditos fiscais, ou seja, 100%, relacionados à aquisições de óleo diesel ocorridas em outras unidades, especialmente, após o contribuinte já ter sido autuado. Buscou a citada intimação produzir nova prova no PAF visando validar o lançamento de ofício com imputação e motivos diversos dos que foram originalmente utilizados. Logo, o lançamento, com esse novo perfil, está calcado numa presunção sem qualquer base legal.

Discordamos veementemente do sr. Relator quando o mesmo declarou em seu voto que a intimação efetuada serviu como elemento esclarecedor que permitiu a ampla defesa e o contraditório do sujeito passivo, efetuada em 23/08/2013, logo após a ciência do Auto de Infração que foi realizada em 15/08/2013, contribuindo para que o mesmo pudesse elidir a exigência fiscal.

Em verdade, reafirmamos, a referida intimação buscou validar a acusação fiscal com motivação diversa.

Pelas três razões acima o nosso voto é pela nulidade do Auto de Infração, aplicando-se ao caso as disposições art. 18, inc. IV, letra “a”, do RPAF/99, que prescreve que são nulos os lançamentos de ofício que não contiverem elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o infrator.

Representa-se à Inspetoria de origem do processo para que avalie a possibilidade de renovar a ação fiscal a salvo das falhas apontadas neste Acórdão em relação à infração 10.

Quanto às demais infrações acompanho o voto do sr. Relator.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão não unânime, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **108875.0020/12-0**, lavrado contra **JR TRANSPORTES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$155.114,69**, acrescido da multa de 60% sobre R\$145.256,88 e de 100% sobre R\$9.857,81, previstas no art. 42, incisos II, alíneas "a", "d" e "f", VII, "a" e "b" e III, letra "g", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$2.536,33**, prevista no inciso XI, do mesmo diploma legal citado, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de setembro de 2014.

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – PRESIDENTE/RELATOR

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR

TOLSTOI SEARA NOLASCO - JULGADOR/VOTO VENCEDOR